

(*) DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 3-A, DE 2011

(Do Sr. Nazareno Fonteles e outros)

Dá nova redação ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta (Relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR) e da de nº 171/12, apensada (Relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Proposta inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III Proposta apensada: 171-A/12
- (*) Atualizada em 13/11/2012 para inclusão da apensada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.49
V – sustar os atos normativos dos outros poderes
que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Constituição Federal prevê expressamente no seu artigo 49, caput, e inciso V, a competência do Poder Legislativo de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Além disso, o art. 49, caput, e seu inciso XI da Lei Maior atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes". Tal competência tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade diante tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário.

Como, na prática, o Poder Legislativo (Congresso Nacional) poderá cumprir de forma plena o mandamento constitucional descrito no inciso XI, do art. 49, em relação ao Poder Judiciário? No nosso entendimento, há uma lacuna no inciso V, do art. 49, levando a uma desigualdade nas relações do Poder Legislativo com os outros Poderes, isto é: atualmente, o Poder Legislativo pode sustar atos do Poder Executivo, mas não pode fazer o mesmo em relação aos atos do Poder Judiciário. Esta Emenda visa, pois, preencher essa lacuna e corrigir essa desigualdade, contribuindo assim para o equilíbrio entre os três Poderes.

Como podemos observar, a redação que estamos apresentando para o inciso V, do art. 49, é congruente e coerente com a redação já existente no inciso XI, do referido artigo. Ou seja, a substituição da expressão "do Poder Executivo" por "dos outros poderes".

Assim, nada mais razoável que o Congresso Nacional passe também a poder sustar atos normativos viciados emanados do Poder Judiciário, como já o faz em relação ao Poder Executivo. Com isso estaremos garantindo de modo mais completo a independência e harmonia dos Poderes, conforme previsto no art. 2º da CF.

A inscrição, nas constituições, de regras claras sobre o funcionamento harmônico e independente dos poderes fortalece o regime democrático, evitando que ocorram, com frequencia, conflitos de competência entre os mesmos e o consequente desgaste de suas imagens perante a opinião pública.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado NAZARENO FONTELES

Proposição: PEC 0003/11

Autor da Proposição: NAZARENO FONTELES E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 10/02/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 194
Não Conferem 001
Fora do Exercício 000
Repetidas 001
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 196

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AFONSO HAMM PP RS
- 4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALICE PORTUGAL PCdoBBA
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRE VARGAS PT PR
- 10 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 11 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 13 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
- 14 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARLINDO CHINAGLIA PTSP

- 17 ARMANDO VERGÍLIO PMN GO
- 18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 19 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 20 ARNALDO JORDY PPS PA
- 21 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
- 22 ARTUR BRUNO PT CE
- 23 ASSIS CARVALHO PT PI
- 24 ASSIS DO COUTO PT PR
- 25 ASSIS MELO PCdoB RS
- 26 ÁTILA LINS PMDB AM
- 27 AUDIFAX PSB ES
- 28 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 29 AUREO PRTB RJ
- 30 BENEDITA DA SILVA PT RJ
- 31 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 32 BETO FARO PT PA
- 33 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 34 CELSO MALDANER PMDB SC
- 35 CESAR COLNAGO PSDB ES
- 36 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 37 CHICO LOPES PCdoB CE
- 38 CLAUDIO CAJADO DEM BA
- 39 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 40 CLEBER VERDE PRB MA
- 41 DALVA FIGUEIREDO PT AP
- 42 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 43 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 44 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 45 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
- 46 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 47 DIMAS FABIANO PP MG
- 48 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 49 DR. ALUIZIO PV RJ
- 50 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 51 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 52 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 53 DR. ROSINHA PT PR
- 54 DR. UBIALI PSB SP
- 55 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 56 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 57 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
- 58 EDINHO BEZ PMDB SC
- 59 EDIO LOPES PMDB RR
- 60 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
- 61 EDSON SANTOS PT RJ
- 62 EDSON SILVA PSB CE
- 63 ELCIONE BARBALHO PMDB PA

- 64 ELEUSES PAIVA DEM SP
- 65 ELI CORREA FILHO DEM SP
- 66 ELIANE ROLIM PT RJ
- 67 ELVINO BOHN GASS PT RS
- 68 EMILIANO JOSÉ PT BA
- 69 ERIKA KOKAY PT DF
- 70 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 71 EUDES XAVIER PT CE
- 72 FÁBIO RAMALHO PV MG
- 73 FABIO TRAD PMDB MS
- 74 FÁTIMA BEZERRA PT RN
- 75 FELIPE BORNIER PHS RJ
- 76 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
- 77 FERNANDO FERRO PT PE
- 78 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
- 79 FERNANDO MARRONI PTRS
- 80 FRANCISCO PRACIANO PT AM
- 81 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
- 82 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
- 83 GERALDO RESENDE PMDB MS
- 84 GILMAR MACHADO PT MG
- 85 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
- 86 GORETE PEREIRA PR CE
- 87 GUILHERME CAMPOS DEM SP
- 88 HUGO LEAL PSC RJ
- 89 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
- 90 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
- 91 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
- 92 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
- 93 JEAN WYLLYS PSOL RJ
- 94 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
- 95 JESUS RODRIGUES PT PI
- 96 JÔ MORAES PCdoB MG
- 97 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
- 98 JOÃO LEÃO PP BA
- 99 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 100 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 101 JONAS DONIZETTE PSB SP
- 102 JORGE BOEIRA PT SC
- 103 JORGE CORTE REAL PTB PE
- 104 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
- 105 JOSÉ AIRTON PT CE
- 106 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
- 107 JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR PT SP
- 108 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
- 109 JOSE HUMBERTO PHS MG
- 110 JOSÉ MENTOR PT SP

- 111 JOSÉ ROCHA PR BA
- 112 JOSIAS GOMES PT BA
- 113 JUNJI ABE DEM SP
- 114 LÁZARO BOTELHO PP TO
- 115 LELO COIMBRA PMDB ES
- 116 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 117 LUCI CHOINACKI PT SC
- 118 LÚCIO VALE PR PA
- 119 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 120 LUIS CARLOS HEINZE PPRS
- 121 LUIZ ALBERTO PT BA
- 122 LUIZ COUTO PT PB
- 123 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
- 124 LUIZ NOÉ PSB RS
- 125 LUIZA ERUNDINA PSB SP
- 126 MANATO PDT ES
- 127 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 128 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 129 MÁRCIO MACÊDOPT SE
- 130 MARCON PT RS
- 131 MAURÍCIO DZIEDRICKI PTB RS
- 132 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
- 133 MAURO BENEVIDES PMDB CE
- 134 MAURO NAZIF PSB RO
- 135 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
- 136 MILTON MONTI PR SP
- 137 NAZARENO FONTELES PT PI
- 138 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 139 NELSON PELLEGRINO PT BA
- 140 NILDA GONDIM PMDB PB
- 141 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 142 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 143 OSMAR TERRA PMDB RS
- 144 OTAVIO LEITE PSDB RJ
- 145 PADRE JOAO PT MG
- 146 PADRE TON PT RO
- 147 PASTOR EURICO PSB PE
- 148 PAULO FOLETTO PSB ES
- 149 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
- 150 PAULO PIMENTA PT RS
- 151 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 152 PEDRO UCZAI PT SC
- 153 PEPE VARGAS PT RS
- 154 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
- 155 PROFESSORA MARCIVANIA PT AP
- 156 RAUL HENRY PMDB PE
- 157 RAUL LIMA PP RR

- 158 REGINALDO LOPES PT MG
- 159 RENATO MOLLING PP RS
- 160 RENZO BRAZ PP MG
- 161 RIBAMAR ALVES PSB MA
- 162 ROBERTO BRITTO PP BA
- 163 RODRIGO GARCIA DEM SP
- 164 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
- 165 ROMÁRIO PSB RJ
- 166 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
- 167 RONALDO CAIADO DEM GO
- 168 RONALDO ZULKE PT RS
- 169 ROSANE FERREIRA PV PR
- 170 ROSE DE FREITAS PMDB ES
- 171 RUBENS OTONI PT GO
- 172 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
- 173 SANDES JÚNIOR PP GO
- 174 SANDRA ROSADO PSB RN
- 175 SANDRO ALEX PPS PR
- 176 SANDRO MABEL PR GO
- 177 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
- 178 SIBA MACHADO PT AC
- 179 SILAS CÂMARA PSC AM
- 180 SILVIO COSTA PTB PE
- 181 SIMÃO SESSIM PP RJ
- 182 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
- 183 TIRIRICA PR SP
- 184 VALTENIR PEREIRA PSB MT
- 185 VICENTE CANDIDO PT SP
- 186 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
- 187 WALDENOR PEREIRA PT BA
- 188 WASHINGTON REIS PMDB RJ
- 189 WELITON PRADO PT MG
- 190 WILLIAM DIB PSDB SP
- 191 ZÉ GERALDO PT PA
- 192 ZÉ SILVA PDT MG
- 193 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
- 194 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

- Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº* 2, *de 1994*)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de autoria do ilustre Deputado Nazareno Fonteles, que tem como objetivo a alteração do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências exclusivas do Congresso Nacional.

A redação atual do dispositivo que se pretende alterar confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do

<u>Poder Executivo</u> que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação

legislativa.

A PEC substitui a expressão "Poder Executivo" por "outros

Poderes", criando a possibilidade de o Congresso Nacional sustar atos normativos

emanados tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário.

Sustentam os autores, na justificação da proposição, que "há

uma lacuna no inciso V do art. 49, levando a uma desigualdade nas relações do

Poder Legislativo com os outros Poderes, isto é: atualmente, o Poder Legislativo

pode sustar atos do Poder Executivo, mas não pode fazer o mesmo em relação aos

atos do Poder Judiciário. (...) Esta Emenda visa, pois, preencher essa lacuna e

corrigir essa desigualdade, contribuindo assim para o equilíbrio entre os três

Poderes".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade

da Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2011.

A admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a

conformidade da proposição em relação às limitações circunstanciais e materiais

impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações estão consignadas no

artigo 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá

ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da

Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser

emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de

sítio (§ 1°).

A matéria tratada na proposição sub examine também não

pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na

mesma sessão legislativa (art. 60, § 5°, CF/88).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Quanto a esses aspectos formais não há óbices à

admissibilidade da PEC nº 3, de 2011.

Conforme o art. 60, § 4º do texto constitucional, não será

objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de

Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação

dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço,

isto é, a sua sujeição às ditas cláusulas pétreas constitucionais, verifica-se que a

reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos

supramencionados.

Por outro lado, a análise do mérito da PEC em análise

extrapola o exame de admissibilidade incumbido a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, devendo ficar reservada à Comissão Especial a ser

constituída, nos termos regimentais, com esse fim específico (RICD, art. 202, §2º).

Tal fronteira, no entanto, nem sempre é tão precisa, sendo

razoável, em alguns casos, que considerações meritórias permeiem o referido

exame de admissibilidade.

Neste sentido, certa controvérsia sobre o conteúdo da

Proposta poderia ser suscitada quando confrontada com o art. 60, § 4º, inciso III,

CF/88 (separação dos Poderes), em face de suposta interferência do Poder

Legislativo nas atividades do Poder Judiciário.

Entretanto, uma rápida análise no dispositivo proposto revela

que o objeto da PEC (poder normativo) não se relaciona com a atividade típica do

Poder Judiciário (atividade jurisdicional). Se, porventura, esta PEC submetesse uma

decisão de natureza estritamente jurisdicional (a exemplo de Sentenças, Acórdãos

ou Decisões Judiciais Interlocutórias) ao crivo e controle do Poder Legislativo, estar-

se-ia diante de clara violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Todavia, não é disso que trata a PEC nº 3/2011, a qual versa, exclusivamente, sobre

os atos normativos (atividade atípica e, portanto, de natureza não-jurisdicional) dos

outros poderes, especialmente aqueles emanados pelos órgãos do Poder Judiciário,

que possam ter extrapolado os limites da legalidade.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Como exemplo, imperioso destacar o poder normativo de que dispõe a Justiça Eleitoral, a ela concedido mediante dispositivo do Código Eleitoral e da Lei das Eleições¹. À Justiça Eleitoral cabe fazer uso de seu poder normativo, delegado pelo Poder Legislativo, com o fim estrito de administração das eleições, respeitando o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), atributo indelével do Estado Democrático de Direito.

É evidente que, no âmbito das resoluções da Justiça Eleitoral, qualquer inovação do ordenamento jurídico será ilegítima. Mas, não raro são observadas extrapolações aos limites dessa delegação legislativa.

O remédio para tais excessos tem sido a submissão do instrumento normativo ao exame do próprio Poder Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal (STF), para verificação dos excessos observados no processo eleitoral. Em contrapartida, ao Poder delegante da atividade normativa (Poder Legislativo) não tem cabido qualquer manifestação acerca destes excessos.

No Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de lei, "circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, como bem lembra Canotilho, a um só tempo 'leis e execução de leis".²

A título exemplificativo, importante registrar o ato desviado de competência e alçada do CNJ, o qual, por maioria, declarou revogado o § 2º do artigo 65 da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) pela Emenda Constitucional nº 19 e estendeu, administrativamente, aos magistrados federais, por

¹ <u>Código Eleitoral</u> – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: (...) IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

<u>Lei das Eleições</u> — Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

² "OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)". CO-AUTORES: LENIO LUIZ STRECK, INGO WOLFGANG SARLET, CLÈMERSON MERLIN CLÈVE. DIVULGADO EM: 30 JUL 2011. FONTE: http://jus.uol.com.br/revista/texto/7694/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica-cnj-e-conselho-nacional-do-ministerio-publico-cnmp.

isonomia aplicada às avessas, direitos e vantagens garantidas por lei aos membros

do Ministério Público Federal.

A prática tem se repetido em outros atos, o que reforça a

necessidade da Proposta de Emenda ora em análise. Em outra oportunidade, o CNJ

avalizou a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

que determinara o pagamento, aos magistrados do Estado, da verba indenizatória

relativa ao auxílio-moradia pago, por força de lei, aos Deputados Estaduais

Pernambucanos, tudo com fundamento em lei revogada - que vigorou entre 1992 e

1997 - a qual fixava isonomia de vencimentos (não indenização) entre juízes e

parlamentares do Estado.

De fato verifica-se que o órgão de controle externo criado para

observar a moralidade no Poder Judiciário parece estar atuando, não somente como

legislador, mas também como legitimador de atos imorais que beneficiam os

fiscalizados.

Apesar desse cenário real, convém deixar consignado que o

legislador constituinte originário determinou a este Congresso Nacional que zele por

sua própria competência legislativa. Confira-se o dispositivo constitucional:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso

Nacional:

XI – <u>Zelar pela preservação de sua competência</u>

legislativa em face da atribuição normativa dos outros

Poderes".

O artigo 49, inciso XI, da CF/88 deixa claro que a Proposta em

exame não viola qualquer dispositivo do núcleo imodificável da Carta Magna. Ao

contrário, em obediência ao legislador constituinte, este Parlamento deve buscar

meios de zelar por sua própria competência legislativa.

Há quem defenda ser despiciendo explicitar na Constituição a

possibilidade do Poder Legislativo sustar atos normativos que extrapolem a

delegação legislativa, quando emanados pelo Poder Judiciário. No entanto, em tempos de hermenêutica desapegada dos textos legais, deve convir ao Congresso

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Nacional dotar-se de instrumento claro, inequívoco, explícito, literal, que não admita

ambiguidade, para preservação de sua competência.

O melhor entendimento, portanto, é no sentido de que a PEC

nº 3/2011 dará ao Congresso Nacional esse instrumento, qual seja, a possibilidade

de sustação, mediante decreto legislativo, de atos normativos e decisões

administrativas, emanados pelo Poder Executivo, Poder Judiciário, CNJ, CNMP,

Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas da União (TCU), desde

que extrapolem os limites da delegação legislativa de que dispõem.

A presente PEC homenageia, outrossim, a convivência

harmônica dos Poderes da República (art. 2º, CF/88), que se soma à independência.

O mecanismo institucional proposto fortalecerá o equilíbrio entre os Poderes e

poderá favorecer o chamado diálogo institucional.

É bom que se diga que esta PEC poderá conferir, sob certa

ótica, legitimidade aos atos normativos do Poder Judiciário, tendo em vista que o

Poder Legislativo não mais poderá queixar-se dos excessos, pois disporá de meios

para corrigi-los. Assim, a eventual omissão deste Poder diante de excessos

normativos acabará, de certo modo, por legitimá-los.

Ainda que se aponte a crise da representatividade política dos

Parlamentos como uma das causas do ativismo judicial, não pode o próprio

Congresso Nacional abdicar do zelo por sua competência legislativa.

Embora não seja o escopo da PEC em exame, não podemos

nos furtar a observar que o Poder Judiciário - mormente no exercício do controle de

constitucionalidade -, tem deixado de lado o tradicional papel de legislador negativo

para atuar como vigoroso legislador positivo. Tal fato atenta contra a democracia e

as legítimas escolhas feitas pelo legislador.

Não deve o Poder Legislativo consentir com a tese de que a

Suprema Corte representa um "arquiteto constitucional" com poderes de, por meio

de suas decisões ativistas, "redesenhar" outras instituições e a própria Constituição.

Não obstante tais constatações fáticas, a presente PEC, como

já frisado, tem como alvo direto o eventual abuso do poder normativo delegado a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO outros Poderes. Por essa razão, não cabe, nesta análise, tecer considerações adicionais a respeito de soluções para outras facetas do ativismo judicial.

Ante todo o exposto, louvando os autores da Proposta, especialmente seu primeiro signatário, manifesto voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Décio Lima, Eli Correa Filho, Geraldo Simões, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Liliam Sá, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI Presidente

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

12/11/2012

Tendo em vista a correlação das matérias, determino, conforme art. 142 c/c art. 143, ll, 'b', do Regimento, a apensação da PEC nº 171/2012 à PEC nº 3/2011. Esclareço que as propostas citadas aguardam criação de Comissão Especial para apreciá-las. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Especial

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 171-A, DE 2012

(Do Sr. Mendonça Filho e outros)

Altera o inciso V do art. 49 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Proposta inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art.	1º.	0	art.	49 da	Constitu	ıição	Federa	l passa	a vigo	rar co	m a s	eguinte	redaçã	ão:
				"Art.	49									• •

V – sustar os atos normativos do Poder Público que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 49 da Constituição Federal estabelece as competências exclusivas do Congresso Nacional. Entre estas está o poder de sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar.

Conforme está disciplinada no art. 2º da Constituição Federal, a compreensão da independência de um poder deve ser acompanhada de equilíbrio e de harmonia entre os poderes. Destarte, um Estado Democrático de Direito somente pode existir se cada poder agir estritamente no seu âmbito de atuação, não interferindo nas competências constitucionais e infraconstitucionais conferidas a outro poder.

Ressalte-se que a proposta não fere o princípio da separação dos poderes, vez que o que se pretende não é estabelecer uma ingerência desmedida na atividade típica (preponderante) dos demais poderes, e sim permitir que o Congresso Nacional exerça sua função de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 49, XI. Além disso, conforme foi explanado, já existe a possibilidade de o Poder Legislativo sustar atos do Poder Executivo, não sendo mais do que razoável a mesma premissa para os demais poderes.

Atualmente, existem mecanismos de coibir a atuação indevida de um poder, exemplo disso é o veto presidencial à elaboração legislativa, o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário em relação às leis produzidas no Legislativo (que pode gerar a suspensão da execução da lei considerada inconstitucional), entre outros meios de controle.

A intenção da presente Proposta de Emenda à Constituição é possibilitar a efetivação do princípio dos freios e contrapesos. Assim, não se está defendendo a prevalência de um

atos normativos.

poder, mas sim, pretende-se assegurar que haja uma vigilância recíproca de um poder em relação ao outro, possibilitando maior fiscalização, bem como impedir que

um poder viole os limites impostos constitucionalmente.

Dessa forma, essa proposta se justifica pela garantia de fiscalização efetiva do Poder Legislativo sobre atos normativos oriundos do Poder Público, estes entendidos como atos oriundos do Poder Judiciário, Poder Executivo, Tribunal de Contas da União e dos demais órgãos que detêm poder regulamentar de expedir

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação desta proposta, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

DEP. MENDONÇA FILHO

DEM/PE

Proposição: PEC 0171/12

Autor da Proposição: MENDONÇA FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/05/2012

Ementa: Altera o inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 183 Não Conferem 005 Fora do Exercício 001 Repetidas 016 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 205

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ABELARDO LUPION DEM PR

3 ACELINO POPÓ PRB BA

4 ADEMIR CAMILO PSD MG

5 AELTON FREITAS PR MG

6 ALBERTO FILHO PMDB MA

7 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

- 8 ALEX CANZIANI PTB PR
- 9 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 10 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 11 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 13 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 14 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 15 ANDRE MOURA PSC SE
- 16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 18 ANTONIO BALHMANN PSB CE
- 19 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 20 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 21 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 22 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 23 ARNON BEZERRA PTB CE
- 24 ASSIS DO COUTO PT PR
- 25 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 27 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 28 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 29 BIFFI PT MS
- 30 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 31 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 32 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 33 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 34 CELSO MALDANER PMDB SC
- 35 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 36 CHICO LOPES PCdoB CE
- 37 CLEBER VERDE PRB MA
- 38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 41 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 43 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 47 EDIO LOPES PMDB RR
- 48 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 49 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
- 50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 51 EDUARDO DA FONTE PP PE
- 52 EDUARDO SCIARRA PSD PR
- 53 ELIENE LIMA PSD MT
- 54 ELISEU PADILHA PMDB RS

- 55 ENIO BACCIPDT RS
- 56 EUDES XAVIER PT CE
- 57 FABIO TRAD PMDB MS
- 58 FELIPE BORNIER PSD RJ
- 59 FELIPE MAIA DEM RN
- 60 FERNANDO FERRO PT PE
- 61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
- 62 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
- 63 FRANCISCO PRACIANO PT AM
- 64 GERALDO SIMÕES PT BA
- 65 GERALDO THADEU PSD MG
- 66 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
- 67 GLADSON CAMELI PP AC
- 68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
- 69 GUILHERME CAMPOS PSD SP
- 70 GUILHERME MUSSI PSD SP
- 71 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 72 HOMERO PEREIRA PSD MT
- 73 JAIME MARTINS PR MG
- 74 JÂNIO NATAL PRP BA
- 75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
- 77 JHONATAN DE JESUS PRB RR
- 78 JÔ MORAES PCdoB MG
- 79 JOÃO BITTAR DEM MG
- 80 JOÃO DADO PDT SP
- 81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 84 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
- 85 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PPRS
- 86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 87 JOVAIR ARANTES PTB GO
- 88 JULIO CAMPOS DEM MT
- 89 JÚLIO CESAR PSD PI
- 90 JÚLIO DELGADO PSB MG
- 91 LAEL VARELLA DEM MG
- 92 LEANDRO VILELA PMDB GO
- 93 LELO COIMBRA PMDB ES
- 94 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
- 96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 97 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 98 LEONARDO VILELA PSDB GO
- 99 LIRA MAIA DEM PA
- 100 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
- 101 LÚCIO VALE PR PA

- 102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 103 LUIZ CARLOS PSDB AP
- 104 LUIZ NOÉ PSB RS
- 105 MANATO PDT ES
- 106 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 107 MANOEL SALVIANO PSD CE
- 108 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 109 MARCOS MEDRADO PDT BA
- 110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
- 111 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
- 112 MAURO LOPES PMDB MG
- 113 MAURO NAZIF PSB RO
- 114 MENDONÇA FILHO DEM PE
- 115 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 116 MILTON MONTI PR SP
- 117 NEILTON MULIM PR RJ
- 118 NELSON BORNIER PMDB RJ
- 119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 120 NELSON MEURER PP PR
- 121 NELSON PELLEGRINO PT BA
- 122 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 123 NILDA GONDIM PMDB PB
- 124 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 125 ODAIR CUNHA PT MG
- 126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 130 PAES LANDIM PTB PI
- 131 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
- 132 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 133 PAULO FEJJÓ PR RJ
- 134 PAULO FOLETTO PSB ES
- 135 PAULO FREIRE PR SP
- 136 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
- 137 PAULO PIAU PMDB MG
- 138 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
- 139 PAULO WAGNER PV RN
- 140 PINTO ITAMARATY PSDB MA
- 141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
- 142 RATINHO JUNIOR PSC PR
- 143 RAUL HENRY PMDB PE
- 144 REBECCA GARCIA PP AM
- 145 REGINALDO LOPES PT MG
- 146 RENAN FILHO PMDB AL
- 147 RIBAMAR ALVES PSB MA
- 148 RICARDO BERZOINI PT SP

- 149 RICARDO IZAR PSD SP
- 150 ROBERTO BALESTRA PP GO
- 151 ROBERTO BRITTO PP BA
- 152 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
- 153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
- 154 RODRIGO MAIA DEM RJ
- 155 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
- 156 RONALDO FONSECA PR DF
- 157 RUBENS OTONI PT GO
- 158 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
- 159 SANDRO MABEL PMDB GO
- 160 SARAIVA FELIPE PMDB MG
- 161 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
- 162 SÉRGIO BRITO PSD BA
- 163 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 164 SEVERINO NINHO PSB PE
- 165 SIBÁ MACHADO PT AC
- 166 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
- 167 TAKAYAMA PSC PR
- 168 VALADARES FILHO PSB SE
- 169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
- 170 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
- 171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
- 172 VICENTE CANDIDO PT SP
- 173 VICENTINHO PT SP
- 174 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
- 175 VILSON COVATTI PP RS
- 176 VITOR PENIDO DEM MG
- 177 WALNEY ROCHA PTB RJ
- 178 WASHINGTON REIS PMDB RJ
- 179 WELLINGTON ROBERTO PR PB
- 180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
- 181 ZÉ GERALDO PT PA
- 182 ZÉ SILVA PDT MG
- 183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal:
 - II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
 - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I a forma federativa de Estado;
 - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III a separação dos Poderes;
 - IV os direitos e garantias individuais.
- § 5° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, que tem como objetivo a alteração do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências

exclusivas do Congresso Nacional.

A PEC substitui a expressão "Poder Executivo" por "Poder Público", criando a possibilidade de o Congresso Nacional sustar atos normativos emanados não apenas do Poder Executivo, como prevê a redação atual, mas

também dos demais Poderes.

Sustentam os autores na justificação da proposição que "a proposta não fere o princípio da separação dos poderes, vez que o que se pretende não é estabelecer uma ingerência desmedida na atividade típica dos demais poderes, e sim permitir que o Congresso Nacional exerça sua função de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 49, XI".

Ressaltam, ainda, a existência de mecanismos constitucionais para coibir a atuação indevida de um poder em relação aos outros, e citam os exemplos do veto presidencial à elaboração legislativa e o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário em relação às leis produzidas no Congresso Nacional.

Por fim, entendem os autores que a proposta não busca a prevalência de qualquer dos poderes, mas uma efetiva e recíproca vigilância de um poder em relação ao outro, com vistas a impedir a violação de limites impostos pela Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 171, de 2012.

O exame de admissibilidade de uma PEC tem como

pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações estão consignadas no

artigo 60 da Constituição Federal.

De acordo com o referido dispositivo, a Carta da República

poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da

Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser

emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de

sítio (§ 1°).

A matéria tratada na proposição em exame também não pode

ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma

sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5.º).

Quanto a esses aspectos formais, não há óbices à

admissibilidade.

Conforme o § 4º do art. 60 do texto constitucional, também não

será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma

federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II);

a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Em relação à ocorrência de vícios materiais, verificamos que a

reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos acima

mencionados.

A matéria, no entanto, por sua imbricação com a cláusula da

separação dos Poderes exige-nos cuidadosa análise a fim de autorizarmos, com

segurança, o prosseguimento da tramitação da proposição nesta Casa.

De início, cumpre-nos afastar qualquer interpretação no

sentido de que a PEC 171/2012 poderia ensejar interferências indevidas do Poder

Legislativo na atividade típica de outros Poderes da República. Além de a redação

da emenda não autorizar tais interpretações, se o fizesse, restaria clara e manifesta

a inconstitucionalidade.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Convém lembrar que a recente aprovação, por esta CCJC, da admissibilidade de uma proposta³ análoga provocou reações deveras equivocadas. Muitos a interpretaram como um retrocesso institucional que permitiria a cassação, pelo Congresso Nacional, de **decisões** judiciais.

Chegou-se a associar, indevidamente, a possibilidade de sustação de **atos normativos** emanados do Poder Judiciário com o art. 96⁴ da Constituição de 1937, que dava ao Congresso Nacional a possibilidade de tornar sem efeito a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Poder Judiciário.

Argumentou-se, também, que a PEC ensejaria limitações ao ofício dos juízes no ato de interpretar as leis, transformando-os em "bocas da lei".

Por óbvio, não é disso que se trata. Na verdade, a PEC 171, de 2012, trata da sustação apenas de <u>atos normativos</u> emanados de outros Poderes, que exorbitem de sua delegação legislativa. Obviamente, <u>atos normativos</u> não se confundem com <u>acórdãos</u>, por mais que estes tragam inovações à ordem jurídica.

É possível que o patente ativismo judicial fomente interpretações precipitadas no sentido de que a presente medida represente, de fato, um "troco" do Poder Legislativo em face da "usurpação" de suas funções legislativas.

Em que pese haver, no Congresso Nacional, legítimas e frontais discordâncias do conteúdo de muitas decisões judiciais, não é adequado caracterizar a presente proposta de emenda como um "troco" do Parlamento. A convivência harmônica entre Poderes independentes não se constrói por meio de retaliações, mas de verdadeiro diálogo institucional.

Contudo, não se pode transigir com a ideia de que as instâncias do Poder Público que não dispõem da chancela do voto popular possam inovar a ordem jurídica, mediante a edição de atos normativos primários que, por exemplo, instituam sanções ou restrinjam direitos.

³ PEC 3, de 2011.

⁴ CF/1937 - Art. 96. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Parece-nos que o principal objetivo da emenda ora proposta é

tornar o texto constitucional mais claro e explícito, no sentido de que quaisquer atos normativos infralegais que exorbitem da delegação legislativa - não apenas os atos

emanados do Poder Executivo - devem se sujeitar ao controle do Congresso

Nacional.

Ora, se os decretos regulamentares editados pelo Chefe do

Poder Executivo - que se submete ao crivo popular – sujeitam-se ao controle do Poder Legislativo, por qual razão plausível não se sujeitariam os atos normativos

(por exemplo, resoluções) do Poder Judiciário? Na verdade, não há razão plausível.

Com efeito, opor-se à medida proposta significa, indiretamente,

admitir a possibilidade de que, em um Estado Democrático de Direito, seja viável a

edição de atos normativos primários por instâncias não ungidas com o voto popular.

A presente medida, portanto, em nada se refere a decisões

judiciais, muito menos à possibilidade de o Congresso Nacional sustá-las. Na

verdade, a PEC atende ao inciso XI do art. 49^5 da Constituição Federal, que

determina ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência

legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes.

Aprovada a presente medida, passam a fazer parte do controle

do Poder Legislativo, além dos decretos regulamentares do Poder Executivo e das

instruções normativas de suas agências, as resoluções e as instruções da Justiça

Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, e dos demais órgãos com atribuições

Público, do Tribunal de Contas da União, e dos demais órgãos com atribuições

normativas.

Como já dito, não vislumbramos qualquer razoabilidade na

sujeição apenas dos atos normativos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo. Insistimos na indagação: em que medida os atos normativos dos demais

Poderes se diferenciam dos atos normativos do Poder Executivo, a ponto de

justificar a sua não sujeição ao controle do Poder Legislativo?

⁵ CF/1988. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

"XI – zelar pela <u>preservação de sua competência legislativa</u> em face da atribuição normativa de outros

Poderes."

Também merece registro o fato de que a PEC exigirá do Congresso Nacional a efetiva apreciação dos atos normativos supostamente exorbitantes, convertendo-se sua omissão em legitimação tácita dos atos normativos não sustados.

A nosso ver, a proposta de emenda ajusta-se perfeitamente aos demais mecanismos constitucionais de vigilância recíproca entre os Poderes, com o fim de impedir a prevalência de um sobre os demais.

Entendemos, pois, que restam preservadas a independência e a harmonia entre os Poderes (CF/88, art. 2º), favorecendo, ademais, o desejável e necessário diálogo institucional.

Ante todo o exposto, louvando os autores da Proposta, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 2012.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia. O Deputado Eliseu Padilha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Luiz Carlos - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alexandre Cardoso, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Henrique Oliveira, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz

Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Assis Melo, Décio Lima, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, João Magalhães, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do ilustre deputado Mendonça Filho, que pretende alterar o inciso V do art. 49 da CF, para determinar que é da competência exclusiva do Congresso Nacional: "sustar os atos normativos do Poder Público que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Como justificativa, o autor argumenta que "a compreensão da independência de um poder deve ser acompanhada de equilíbrio e de harmonia entre os poderes. Destarte, um Estado Democrático de Direito somente pode existir se cada Poder agir estritamente no seu âmbito de atuação, não interferindo nas competências constitucionais e infraconstitucionais conferidas a outro Poder".

Submetida à apreciação desta Comissão, o relator, ilustre deputado Arthur Oliveira Maia, concluiu pela admissibilidade da proposta em questão.

É o relatório.

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade, que são os previstos no art. 60, I, §§ 1° e 4°, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
§ 1° - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

.....

- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I a forma federativa de Estado;
 - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III a separação dos Poderes;
 - IV os direitos e garantias individuais.
- "Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:
- I apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;
- II desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais"

.....

A proposição ora em análise não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Assim sendo, a PEC n^{o} 171, de 2012, não atenta contra as normas constitucionais e regimentais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Questiona-se o aspecto jurídico da proposição sob a alegação de que a mesma viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Penso que, ao contrário, a proposição visa justamente resguardar o princípio constitucional da separação dos Poderes, impedindo que os Poderes Públicos violem a função institucional do Poder Legislativo, que é a de legislar.

Ainda que, a Constituição Federal permita certa intromissão de um Poder em relação ao exercício das funções atribuídas aos outros Poderes, em nome do mecanismo dos "freios e contrapesos", esta sistemática encontra seus limites na Lei.

Para o mestre José Afonso da Silva, a harmonia entre os Poderes "verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a

divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro, e especialmente dos governados" (SILVA, José Afonso da. "Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 44).

Segue afirmando que, "tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, <u>nem a usurpação de atribuições</u>, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco" (ibidem, p. 45)

É importante ressaltar que, o poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. <u>Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V).</u>

Essa é a orientação de José Afonso da Silva, para quem "o regulamento é uma norma jurídica secundária e de categoria inferior à lei, <u>tem limites decorrentes do direito positivo.</u> Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta. Assim, <u>não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei</u>, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei. (SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p.484/485) (g.n)

"No Brasil, a partir de interpretação do texto constitucional, os regulamentos são considerados como atos administrativos cuja função é disciplinar, ainda no plano geral e abstrato – **porém com menor grau de generalidade e abstração do que a lei a que referem** -, os modos de execução das leis". (ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. "Atos Administrativos Normativos: Algumas Questões". Artigo publicado na obra "Os Caminhos do Ato Administrativo", coordenação de Odete Medauar e Vitor Rhein Schirato, São Paulo: Ed. Revista os Tribunais, 2011, p. 222) (g.n)

Para o eminente professor Fernando Dias Menezes de Almeida, se "é certo, por um lado, que <u>materialmente têm eles o sentido de leis</u>, na medida em que são normas gerais e abstratas; <u>porém, por outro lado, formalmente são atos de inferior hierarquia em relação às Leis</u>, devendo, portanto, fundamentar sua validade no que dispõem os atos que formalmente sejam leis. <u>Assim sendo, no contexto da legalidade própria do Estado de Direito, esses atos administrativos normativos atendem ao princípio democrático, ao <u>subordinarem-se às leis que formalmente derivam da vontade dos representantes do povo</u>, e promovem, no plano infralegal, a existência de mais um escalão de tratamento</u>

normativo geral e abstrato". (ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. "Atos Administrativos Normativos: Algumas Questões". Artigo publicado na obra "Os Caminhos do Ato Administrativo", coordenação de Odete Medauar e Vitor Rhein Schirato, São Paulo: Ed. Revista os Tribunais, 2011, p. 223)

É razoável pensar que o Poder incumbido de legislar também possa zelar pela preservação de sua competência legislativa contra a usurpação de suas funções.

Conforme disse o relator em seu brilhante parecer, "opor-se à medida proposta significa, indiretamente, admitir a possibilidade de que, em um Estado Democrático de Direito, seja viável a edição de atos normativos primários por instâncias não ungidas com o voto popular".

Por fim, quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta de Emenda à Constituição Federal obedece aos preceitos da Lei Complementar no 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 2012.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA

FIM DO DOCUMENTO